



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 886670/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO

ADVOGADO /
PROCURADOR: ALESSANDRA GASPAR BERGER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLEUSA NANJI NOGUEIRA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, EDUARDO BARRETO DE SOUZA, ESTHER CASADO GOMES, FABIANE CARVALHO TEIXEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, GERSON BUDNEY, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JANAINA DE ASSIS, JANETE VIANNA FONTOURA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOCELEI MACIEL FERREIRA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PAULA CRISTINA MARTELLI GLAZA, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SCHEILA MARA BELEM RIBAS, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2207/17 - Segunda Câmara

EMENTA. Inativação de policial civil. 2. Fundamento legal do benefício incompatível com a data de ingresso do servidor no serviço público. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 aplica-se àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 e o servidor em questão ingressou no quadro civil em 09/09/2004, após ter-lhe sido concedida reserva como policial militar. O vínculo previdenciário do militar inativo não caracteriza a continuidade de sua ligação com o serviço público, visto que o regime militar não se confunde com o civil, razão pela qual descabe considerar a data de ingresso do interessado no serviço público como sendo aquela da sua admissão na Polícia Militar do Paraná. 3. Entende-se que a desaposentação prevista na Lei Estadual n.º 6143/2002 não alcança os militares, por falta de expressa remissão em seu artigo 3º às normas constitucionais que regem estes. 4. É inconstitucional a acumulação de proventos de reserva/remuneração com a remuneração do cargo de policial civil, visto que a situação não é excepcionada pela Constituição Federal. 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Negativa de registro do ato. Determinação de intimação do interessado afetado. Abertura de tomada de contas extraordinária.

RELATÓRIO

Trata-se de análise da legalidade da aposentadoria concedida pela Resolução n.º 2979/2015 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2015 (peça 12), a CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia, com fundamento no artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 51/85, Lei Complementar Federal n.º 144/14, c/c decisão proferida nos autos n.º 6475/10, e Lei n.º 17170/2012.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 3272/16 (peça 17)¹, requereu inicialmente a realização de **diligência à origem**, asseverando que:

“A data de ingresso no serviço público é, em tese, incompatível com a aposentadoria escolhida. A regra exige ingresso até 31/12/2003 (Emenda Constitucional n.º 41/2003). Também é possível que tenha ocorrido alguma interrupção no tempo de contribuição em razão de licença não remunerada ou por outro motivo. Nesse caso, é necessário juntar um documento de justificativa.”

3. A PARANAPREVIDÊNCIA, em resposta, informou, inicialmente, que o servidor em questão era militar e foi transferido para a **reserva remunerada** proporcional a 25/30 avos, conforme **Resolução n.º 5209/2002**, tendo sido posteriormente transferido para a **reforma**, por meio da **Resolução n.º 9309/2009**. Asseverou que o mesmo servidor **foi nomeado Investigador de Polícia pelo**

¹ Consta da Certidão de Efetivo Exercício na Atividade Policial o seguinte quadro:

Tipo de Contribuição	Período	Tempo de Serviço na Atividade Policial
Serviço na Atividade Policial no Órgão da Inativação	09/09/2004 a 31/07/2015	10 anos, 10 meses e 28 dias
Serviço na Atividade Policial em Outro Órgão Público	23/09/1977 a 06/03/2002	24 anos, 5 meses e 21 dias
Tempo Ficto na Atividade Policial	360 dias	12 meses
Total		36 anos, 4 meses e 19 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Decreto n.º 3546/2004, razão pela qual **teria sido editado ato de Renúncia a Transferência para Reforma**, consoante Resolução n.º 7210/2012. Noticiou ainda ter sido emitida a Portaria n.º 9801/2012, por meio da qual computou-se o tempo de serviço na Polícia Militar do Paraná na presente inativação (peça 24).

4. Na mesma peça, foi juntado Relatório de Situação Histórico/Funcional do Servidor (fls. 5-11); Informação do Núcleo da Administração/SEAP concernente ao processo de **cancelamento da reserva remunerada**, a pedido do servidor, e a **transferência de tempo de serviço** para compor o acervo da linha funcional relativa ao cargo de Investigador de Polícia (fls. 13-21); despacho do Gabinete do Diretor de Pessoal da Polícia Militar do Paraná (fls. 29) e a Resolução n.º 11537/14, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/08/2014 (fls. 33), que retifica a Resolução n.º 7210/2012 para fazer constar tratar-se de **suspender**, por renúncia, **os proventos relativos à transferência para a reforma** (peça 24, fls. 33).

5. Segundo alegado, tal retificação se fez necessária a partir do entendimento de que quando o militar, que se encontra na condição de reformado, desiste de sua inativação, o que ocorre, de fato, é que se retira *“do mundo jurídico apenas o direito de percepção dos proventos, permanecendo-se intacta a relação havida anteriormente à renúncia”*. Em outras palavras, não se faz possível o cancelamento propriamente dito da transferência para a reforma, porquanto **o militar que toma posse em outro cargo público não perde sua condição de militar**. Neste diapasão e no intuito de corrigir a impropriedade anterior contida na Resolução n.º 7210/2012 que utilizava os termos *“renúncia à Transferência para reforma”*, sobreveio a Resolução n.º 11537/14, a fim de fazer constar tratar-se de **suspensão**, por renúncia, **dos proventos relativos à transferência para a reforma**.

6. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, em nova manifestação, reputou necessária a **retificação do cálculo dos proventos** e opinou pela **concessão de contraditório ao ente previdenciário**, tendo em vista que “o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*ingresso no cargo de Investigador de Polícia ocorreu em ago/2004, posteriormente à EC n.º 41/03 e, assim, os proventos na presente inativação devem ser calculados conforme a Lei n.º 10887/2004, pela média das 80% maiores contribuições, conforme previsão no **Prejulgado n.º 14²** desta Corte” (peça 25).*

7. A PARANAPREVIDÊNCIA, por sua vez, justifica que **embora o ingresso do servidor no cargo de Investigador de Polícia tenha se dado após a edição da Emenda Constitucional n.º 41/03, o mesmo já possuía vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social estadual**, por conta da anterior reserva remunerada como Soldado de 1ª Classe da Polícia Militar (concedida mediante Resolução n.º 5209/2002 e julgada legal por esta Corte no protocolo n.º 170007/02), da qual renunciou visando o cômputo integral do tempo de serviço militar no ato em análise (peça 30).

8. Nesse sentido, o ente sustenta a **manutenção do fundamento legal utilizado para a concessão do benefício**, pois entende que o servidor sempre esteve em exercício de atividade estritamente policial, sempre filiado ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social e que, portanto, *“assegurou na vigência da Emenda Constitucional n.º 41/03 os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público com data anterior, direitos estes que fala das regras de aposentadoria pelo art. 40, CF e, também, como opção, as regras de transição da EC 41/03 e EC 47/05”* (peça 30, p. 2).

9. Em seus exatos termos:

“Pode-se assim dizer que esse servidor sempre esteve desde o seu ingresso na carreira militar em exercício de atividade estritamente policial, tanto é que todo o tempo de linha que compôs o benefício da reserva foi aproveitado no acervo do cargo de investigador de polícia para efeitos do

² Conforme ementa: PREJULGADO. APOSENTADORIAS ESPECIAIS. POLICIAIS CIVIS. CÁLCULO DE PROVENTOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. LEI FEDERAL Nº 10887/04. ART. 40, §4º DA CR/88. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. MORA DO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGRAS DE TRANSIÇÃO. TRATAMENTO ANTI-ISONÔMICO. PREJUÍZO AOS SERVIDORES. DECLARAÇÃO PELO STF EM MANDADOS DE INJUNÇÃO. CONFLITO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SEGURANÇA JURÍDICA, IGUALDADE E LEGALIDADE. HARMONIZAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E PARIDADE SERVIDORES QUE INGRESSAM DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 10887/04.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 129 da Lei Estadual n° 6174/70, um total de 25 anos, 05 meses e 20 dias, que assegurou o critério para a especial.

Desse modo, como não houve quebra do vínculo previdenciário encontrando-se filiado desde sempre ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social ainda quando da suspensão por renúncia dos proventos relativos a transferência para a reforma, conteúdo da Resolução retificadora editada sob n° 11537, de 27/01/2014 publicada no D.O. n° 9147, em 14/02/2014 (fl. 77, protocolo n° 11.250.185-1), o que é compatível devido o ingresso do servidor no novo cargo de investigador de polícia e sua inatividade no cargo atual no ano de 2012, o entendimento do corpo jurídico que representa a entidade previdenciária é no sentido de que esse servidor assegurou na vigência da Emenda Constitucional n° 41/03 os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público com data anterior, direitos estes que fala das regras de aposentadoria pelo art. 40, CF e, também, como opção, as regras de transição da EC 41/03 e EC 47/05.

Conforme registro trata-se de servidor público ainda enquanto na condição de militar prestador de serviço no cumprimento do dever de Estado sempre filiado ao mesmo Regime Próprio de Previdência Social.

Assim, a situação deste servidor é bem diferente daquele que se pretende rotular, ou seja, do servidor público que se filiou ao RPPS pela primeira vez após a EC 41/03, que não faz jus à aposentadoria por nenhuma das regras de transição e, por sua vez, pelo art. 40 da CF (redação da EC 20/98)."

10. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 6822/16 (peça 31), subscrito pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachsida Mellinger, **acolheu as justificativas apresentadas** pelo ente previdenciário, *“no sentido de que o servidor ingressou no serviço público antes da EC n.º 41/03, considerando a data de ingresso em 23/09/77, quando ingressou como militar no Estado. Devido aos proventos que percebia como militar aposentado até set/12, entendo que o vínculo não se rompeu, fazendo jus aos proventos pela integralidade da remuneração”*. Nestes termos, sua manifestação foi pela **legalidade e registro** do ato aposentatório.

11. O Ministério Público de Contas, consoante Parecer n.º 8527/16 (peça 33), do Procurador Gabriel Guy Léger, **corroborou o entendimento da unidade técnica pelo registro** da inativação.

12. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, todavia, em nova manifestação (Parecer n.º 10216/16, peça 34), desta feita da lavra da Analista de Controle Francys Isumi, **retifica seu entendimento**, tendo em vista a **dissonância**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

entre aposentadoria concedida e a hipótese legal da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

13. Segundo a unidade, **não foi respeitado o critério temporal**, vez que a **EC n.º 41/2003 aplica-se àqueles que ingressaram no serviço público até 31/12/2003** e o servidor em questão teria ingressado apenas em **09/09/2004**. Entende, ainda, que **não** deve prosperar o argumento de que a aposentadoria como policial militar na data de 18/03/2002 garante vínculo ativo com o serviço público, mas pelo contrário, entende que é a própria passagem para a inatividade que provoca a extinção desta vinculação:

“Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria.” (peça 34)

14. Para além da ilegalidade acima reproduzida, é apontada **inconstitucionalidade** referente ao acúmulo de proventos com remuneração de cargo por pelo menos oito anos. É, *in verbis*, o parecer:

“Repare-se que o servidor foi aposentado no cargo de soldado em 18/03/2002, ingressou no cargo de investigador da polícia civil em 09/09/2004, data a partir da qual o recebimento dos proventos do primeiro cargo com o vencimento do segundo passou a ser inconstitucional, nos termos do art. 37, XVI, da CF c/c art. 40, §6º, da CF.

Este acúmulo flagrantemente inconstitucional só foi, em princípio, sanado no ano de 2012, conforme cópia da Resolução 11537 (fl. 15 da peça 15). No entanto, este documento é de 2014, conforme carimbo da data de publicação, 14/02/2014, e menciona a Resolução 7210 de 2012. A cópia da Resolução 7210 não foi apresentada, logo, não é possível saber se ela, de fato, suspendeu o pagamento da reserva remunerada. Do que consta nos autos é possível concluir que desde 2004 até 2014 houve o pagamento irregular. Caberia, inclusive, a devolução dos valores recebidos em acúmulo irregular.”

15. Por fim, o opinativo menciona tratar-se de utilização da **desaposentação**, objeto de ação perante o Supremo Tribunal Federal, em sede de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

repercussão geral, que à época da emissão da manifestação da unidade técnica, ocorrida em 05/10/2016, estava pendente de apreciação. Em razão da referida pendência de pronunciamento sobre a legalidade ou não do instituto³, bem como diante da ausência de previsão legal do mesmo, defende que **o ato não tem condições de ser registrado**.

16. Em suma, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal opina pela **negativa de registro** da Resolução n.º 2979/2015 e pela **instauração de tomada de contas extraordinária** visando à apuração de responsabilidades, bem como a **notificação do servidor**, consoante Prejulgado n.º 11.

17. O Ministério Público de Contas, por sua vez, novamente representado pelo Procurador Gabriel Guy Léger, reitera entendimento anterior pela **legalidade e registro** do ato (peça 33), sugerindo adicionalmente a **instauração de tomada de contas extraordinária** para apuração de responsabilidades pelo dano causado ao erário, vez que se constatou ter havido o recebimento simultâneo de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo efetivo.

18. De início, o *Parquet* destaca a necessidade de se averiguar o histórico funcional do servidor para fins de demonstrar estar correto o fundamento legal utilizado no ato, qual seja, o art. 1º, II da Lei Complementar n.º 51/85, que assim dispõe:

“Art. 1º. O servidor público policial será aposentado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014)

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se homem; (Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014)”.

19. Neste sentido, aponta que:

³ Releva notar que o referido julgado da Suprema Corte foi apreciado em 26/10/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*“Conforme documentação constante dos autos (peça 15) o servidor fora transferido para reserva remunerada proporcional (25/30 avos) no posto de **soldado 1ª classe** em **18.03.2002** (ato formalizado pela Resolução n° 5209/2002), com período de tempo compreendido entre 23.09.1977 a 06.03.2002.*

*A partir de **13.12.2009** foi transferido para Reforma, conforme Resolução n° 9309/2009.*

*Em **24.08.2004** foi nomeado para o cargo de **investigador de polícia**, conforme Decreto n° 3546/04.*

Portanto, quando da nomeação para o cargo público de investigador de polícia em 2004 deveria ter sido imediatamente cancelada a aposentadoria do servidor no posto de soldado 1ª classe, por conta da vedação expressa constante no art. 37, §10, do texto constitucional.

*Todavia, apenas em 2012 a Diretoria Jurídica PARANAPREVIDÊNCIA suscitou a ilegalidade no acúmulo de proventos com remuneração de cargo público, sugerindo o cancelamento do ato de reserva remunerada com a posterior averbação do tempo de serviço no cargo de **investigador de polícia**.*

*Consta dos autos que em **21.09.2012** foi editada a Resolução n° 7210/2012 cancelando, por renúncia, a transferência para Reforma.*

*Ato contínuo, foi editada a Portaria n° 9801/2012 computando-se o tempo de serviço do servidor na PMPR para o cargo de **investigador de polícia**, 4ª Classe, ativo.*

*Em **27.01.2014** editou-se a Resolução n° 11537/2014 (peça 15 – fl. 15), retificando a Resolução n° 7210/2012 para que constasse a expressão ‘suspender por renúncia, os proventos relativos a transferência para Reforma’.*

Tal retificação foi motivada por Parecer da PGE/PR ao argumento de que o militar que toma posse em outro cargo público, não perde sua condição de militar.”

20. Feito esse breve relato dos fatos, o representante do Ministério Público de Contas sustenta a **legalidade** do procedimento de incorporação do acervo de tempo prestado à Polícia Militar do Estado do Paraná, e, na contramão do aduzido pela unidade técnica, pondera que **há previsão do instituto da desaposentação na legislação estadual**, consoante **artigo 3º da Lei Estadual n.º 6143/2002**⁴.

⁴ Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art. 35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

21. Considerando então o teor do permissivo legal e a sequência dos acontecimentos descritos acima, conclui estar **regular o ato de inativação em apreço**, aduzindo que:

“(...) a suspensão, por renúncia, da transferência para Reforma do servidor no posto de Soldado 1ª classe, com a conseqüente contagem do tempo de serviço no cargo de investigador de polícia, obedeceu ao previsto na citada legislação estadual.

Assim, diante da legalidade do procedimento de incorporação do acervo de tempo prestado à PMPR, o servidor contava em julho de 2015 com 36 anos, 04 meses e 08 dias de exercício de atividade estritamente policial, conforme Certidão n.º 674/2015 (peça 8), preenchendo o requisito legal previsto na Lei Complementar Federal n.º 51/1985, alterada pela LC n.º 144/2014.”

22. Por outro lado, **corroborar o entendimento da unidade técnica** “quanto à percepção irregular de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público por parte do servidor, situação que, em tese, perdurou de 2004 até 2012”, em manifesta infração ao artigo 37, § 10⁵ da Constituição Federal (peça 38) e que enseja a **instauração de tomada de contas extraordinária**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho a manifestação conclusiva da unidade técnica, pois entendo que o ato de aposentadoria voluntária especial em exame padece de irregularidades.

2. Em síntese, tem-se que:

- O servidor ingressou na Polícia Militar do Paraná em 1977, no posto de Soldado 1º Classe, no qual permaneceu até sua transferência para reserva remunerada proporcional a 25/30 avos,

⁵ § 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria de correntes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consoante Resolução n.º 5209/2002, publicada no Diário Oficial do Estado de 18/03/02, sendo que a legalidade do ato foi atestada por esta Corte de Contas por meio do Acórdão n.º 3467/06, exarado nos autos n.º 170007/02. Posteriormente, o servidor foi passado para a reforma, via Resolução n.º 9309/2009.

- Em 2004, dois anos após a transferência para a reserva, o servidor foi admitido no cargo de Investigador de Polícia, mediante concurso regulamentado pelo Edital n.º 02/1997, motivo pelo qual se expediu o Decreto n.º 3546/04, para fins de nomeação, devidamente apreciado e registrado por este Tribunal consoante DDM n.º 720/07–FAMG (peça 10).

- No tocante ao ato de cancelamento da reserva/reforma, observo que consta dos autos apenas a Resolução n.º 11537/2014, publicada no Diário Oficial do Estado em 14/02/2014, expedida para retificar a Resolução n.º 7210/2012, de modo a *“que conste como Suspende por Renúncia, os proventos relativos a Transferência para a Reforma concedida e não como constou”* (peça 15 p. 15).

- Por sua vez, a inativação no cargo em que ocupava na Polícia Civil foi formalizada mediante Resolução n.º 2979/2015, publicada no Diário Oficial do Estado em 05/10/2015, tendo sido computado para tanto o tempo de serviço prestado junto à polícia militar, bem como o tempo de serviço como servidor civil, de forma que a aposentadoria se deu de acordo com as regras aplicáveis aos servidores civis do Paraná.

3. Creio ser necessário abordar três situações distintas no caso descrito: (i) a consideração da data de ingresso no serviço público do interessado ora aposentado no cargo civil como sendo a data de seu ingresso na corporação militar, para o fim de justificar a regra de aposentadoria escolhida, que exige



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ingresso até 31/12/2003, data da Emenda Constitucional n.º 41/2003; (ii) a possibilidade de cômputo do tempo na carreira militar para a presente aposentadoria, por via da utilização do instituto da desaposentação, caracterizado no caso como sob a forma de suspensão por renúncia dos proventos relativos ao benefício; e (iii) a questão da acumulação de proventos de reserva/reforma com a remuneração do cargo civil, desde a data da sua admissão na cargo de investigador até a renúncia/suspensão do recebimento dos proventos de militar.

DA DATA DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO DO APOSENTADO

4. Quanto à primeira questão, a PARANAPREVIDÊNCIA alega que o servidor garantiu a aplicação de regramento anterior à Emenda Constitucional n.º 41/03, pois ainda que a inativação no cargo de Investigador de Polícia tenha se dado depois de 2003, o interessado sempre atuou como policial, e já possuía vínculo ativo com o Regime Próprio de Previdência Social, tendo em vista o recebimento de reserva remunerada, razão pela qual teria assegurado os mesmos direitos dos servidores que ingressaram no serviço público antes da edição da referida emenda.

5. Entendo que **não assiste razão à entidade**. Ainda que o vínculo previdenciário seja decorrente e relacionado ao vínculo funcional do servidor, os mesmos configuram relações jurídicas distintas. O vínculo ativo com o Regime Próprio de Previdência Social não é por si só um fundamento jurídico válido para a aplicação de determinado regramento do regime jurídico de um servidor da ativa.

6. Tal afirmativa fica mais nítida ainda no caso tratado, em que o segurado era originalmente um servidor militar, e depois entrou na carreira civil. Fácil perceber que é o vínculo funcional que determina o regime jurídico que será aplicado quando da inativação e, portanto, condiciona o vínculo previdenciário. É irrelevante que a atividade desenvolvida pelo interessado tenha sido, nos dois casos, na área policial, já que, sabidamente, os dois regimes, militar e civil, são distintos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7. Necessário assim discernir duas situações, a **primeira** relacionada ao cargo ocupado pelo interessado nos quadros da Polícia Militar, entre 1977 e 2002, do qual decorreu o vínculo previdenciário que possibilitou sua posterior transferência para a reserva remunerada (advindo depois a reforma), com a aplicação do **regime jurídico e regramento específico concernente aos servidores militares**, e a **segunda** situação, formada em face do novo vínculo funcional oriundo da admissão no cargo civil de Investigador de Polícia, a partir de 2004, cujo ato de aposentadoria, ora examinado, deu-se em 2015, oportunidade na qual, nos termos lavrados, foi considerado, sem o devido amparo legal, na fundamentação do benefício, o vínculo previdenciário pré-existente, ignorando-se a superveniência do novo vínculo funcional ao qual correspondem outras regras, inclusive de índole constitucional, concernentes aos servidores civis.

8. Com efeito, embora vinculado à mesma entidade previdenciária, é indiscutível que o servidor trocou de regime, do militar para o civil, razão pela qual não é possível considerar como data de sua admissão no serviço público civil, para fins de aposentadoria, o dia em que ingressou como soldado na Polícia Militar do Paraná. Em termos mais precisos: não há previsão legal que permita mesclar regras de dois regimes estatutários distintos (militar e civil) para, pinçando as normas mais benéficas e convenientes de cada sistema, valer-se de um terceiro regime híbrido.

9. Não é outra a conclusão advinda da leitura da Nota Técnica n.º 112/2014/DESAP/SEGEP/MP, emitida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na qual foi discutido o tema da opção prevista no §16 do artigo 40 da Constituição Federal (opção de se manter no regime anterior e de não ingressar na previdência complementar), em que há a seguinte passagem:

“4. O assunto foi tratado de forma detalhada na Nota Técnica no 83/2014/DESAP/SEGEP/MP, de 20 de junho de 2014 (fls. 32/38), em que se propôs a edição de orientação normativa para orientar os órgãos e entidades que compõem o Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, acerca do ingresso de novos servidores em cargos efetivos no Poder Executivo Federal, quando provenientes de carreiras militares, cujo ingresso se dê ou tenha se dado após 04 de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fevereiro de 2013, ou seja, após a instituição do regime de previdência complementar de que trata a Lei no 12.618, de 2012.

5. Restou assentado naquele documento que os novos servidores egressos de carreiras militares não possuem direito a opção prevista no § 16 do art. 40 da Constituição Federal de 1988, não sendo considerados beneficiários das regras constitucionais de transição previstas na norma constitucional. Destarte, os novos servidores serão enquadrados no novo regime previdenciário previsto na Lei no 12.618, de 2012.

6. Também ficou consignado que por possuírem regramento próprio, aos militares não se aplicam as regras do art. 40 da CF/1988, e conseqüentemente, por não terem suas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, não têm direito ao benefício especial previsto no art. 3º da referida Lei.”

10. Note-se que, ainda que tomadas sob outro prisma, as razões apresentadas são inteiramente pertinentes com o caso tratado. Também o fato de a PARANAPREVIDÊNCIA administrar no Paraná o Fundo Militar não altera em nada o raciocínio, pois as regras de inativação aplicáveis são diferentes para cada fundo gerido pela entidade.

11. De outra feita, a argumentação da nota técnica evidencia ser duvidoso que o militar transferido para a reserva mantenha hígido, para todos os efeitos legais, seu vínculo com o serviço público. A possibilidade legal que a Corporação Militar tem de convocar, a qualquer momento, em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência, alguém que fez parte de seus quadros mas que esteja inativado não deve ser interpretada como sinal de que o liame funcional anterior foi integralmente preservado. Por mais pueril que seja, cabe observar que qualquer cidadão alistado, mesmo sem ter prestado serviço militar, pode constituir um reservista, e, nesta condição, sob as mesmas circunstâncias, pode também ser convocado a servir, não se podendo dizer que isso decorra de um vínculo funcional latente com a Administração Pública. Neste aspecto, a interpretação mais prudente para a matéria – dispensável no caso, ante a argumentação anterior, conduzida no processo – é a de que a transferência para a reserva, no âmbito analisado, resulta em ruptura com o serviço público, e de que, ainda que a relação funcional se reestabeleça na hipótese de convocação do militar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

o mesmo se dará em condições diversas das originais, sem a mais eloquente das diferenças a desnecessidade de realização de novo concurso público. Portanto, é pouco razoável equiparar o militar inativo ao ativo, como bem ponderado pela unidade técnica nesta passagem:

“Com a devida vênua, tal interpretação de estar o servidor em atividade, mesmo inativo, não encontra o mínimo respaldo legal.

Ao passar para a inatividade em 18/03/2002 houve extinção de vínculo do servidor com o serviço público, ensejando, inclusive a vacância do cargo que ocupou.

Ao ser admitido em 09/09/2004 no cargo de investigador da polícia civil, ingressou em outro órgão público, outra carreira e outro cargo público. Houve, portanto, interrupção do serviço público quando se aposentou e, após mais de dois anos, ingressou novamente em cargo público. Deste novo ingresso no cargo no qual está se aposentando é que deve ser verificada a regra de ingresso para a concessão da aposentadoria.

Ao se compreender a questão da forma como o fez o PARANAPREVIDENCIA, seria possível reputar legal a aposentadoria de um servidor com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 com ingresso no cargo em 01/01/2016, mas que, por já ter ocupado cargo público no passado, no qual se aposentou em 01/01/2000, permaneceu na “atividade” entre 2000 a 2016. A exigência constitucional de data de ingresso para as aposentadorias pode ser totalmente superada por um requisito novo criado na interpretação da entidade: aposentadoria anterior em cargo público.

Salienta-se que o servidor não estava em atividade na polícia militar, quando foi aprovado em concurso na polícia civil, vindo a pedir exoneração do primeiro cargo para o ingresso no outro. Mais uma vez se destaca: o servidor estava inativo quando ingressou no cargo da polícia civil.”

12. Assinalo, por fim, antecipando o próximo tema, (e sem olvidar que o interessado em questão foi reformado somente após seu ingresso no cargo civil), que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao se debruçar sobre situação similar, referente a militar reformado, entendeu pela quebra de continuidade do vínculo funcional do militar quando vai para a reforma, conforme notícia constante de seu *site*, referente à Apelação Cível n.º 5006732-06.2014.4.04.7102/RS⁶:

⁶ Ementa: “ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 6.880/80.” O retorno à ativa, em se tratando dos militares das Forças Armadas, é cabível apenas nas estritas hipóteses do artigo 96 da Lei nº 6.880/80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“Negada desaposentação a militar reformado

16/10/2015 16:33:35

Militar aposentado não pode retornar à ativa para ganhar promoções e benefícios de carreira. Esta foi a decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) em ação movida por um ex-combatente de Santa Maria (RS), que pretendia reingressar no serviço para progredir à patente de 2º Sargento. A decisão da 4ª Turma foi proferida na última semana e confirmou sentença de primeiro grau.

O militar ingressou nas Forças Armadas em 1986. Em julho de 2013, ele foi reformado como 3º Sargento, quando não tinha mais possibilidade de ganhar outras promoções. Ocorre que, três meses após a sua aposentadoria, entrou em vigor uma lei que trouxe benefícios e possibilidade de ascensão de carreira aos sargentos da ativa.

O autor ajuizou ação requerendo a sua desaposentação, uma vez que as vantagens pretendidas se limitavam aos militares em atividade. Ele afirmou que a mudança na legislação trouxe grande prejuízo e que só se desligou do serviço porque já havia atingido o topo de sua carreira.

O pedido foi negado pela Justiça Federal de Santa Maria, levando o autor a recorrer contra a decisão no TRF4. Segundo o relator do processo, desembargador federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, “a pretensão é contrária à legalidade administrativa, visto que a transferência do militar para a reserva só pode ser suspensa em caso de guerra, estado de sítio ou estado de emergência”.

O magistrado acrescentou que “o direito de retorno à atividade laboral é permitido ao trabalhador civil, mas não se estende ao militar”.⁷

13. Por tudo quanto exposto, entendo que não pode ser aproveitada, para a aposentação do interessado no cargo de Investigador de Polícia, como data de seu ingresso no serviço público, o momento de sua entrada na carreira militar, devendo ser utilizado como critério a data de sua admissão no cargo civil, ocorrida em 09/09/2004. Por tal razão, impõe-se a **negativa de registro** do ato submetido ao exame deste Tribunal, indicando-se que os proventos na presente inativação devem

DISPONÍVEL

EM: [HTTPS://JURISPRUDENCIA.TRF4.JUS.BR/PESQUISA/INTEIRO_TEOR.PHP?ORGAO=1&DOCUMENTO=8584871&TERMOSPEQUISADOS=DESAPOSENTACAO%7CMILITAR](https://JURISPRUDENCIA.TRF4.JUS.BR/PESQUISA/INTEIRO_TEOR.PHP?ORGAO=1&DOCUMENTO=8584871&TERMOSPEQUISADOS=DESAPOSENTACAO%7CMILITAR)

⁷ Notícia disponível no seguinte endereço eletrônico:
https://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=11397



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ser calculados conforme a Lei n.º 10887/2004⁸, pela média das 80% maiores contribuições, conforme previsão no Prejulgado n.º 14 desta Corte.

DA DESAPOSENTAÇÃO

14. A par do fundamento considerado para a negativa de registro, necessário discutir a possibilidade do cômputo do tempo de serviço no posto de Soldado 1ª classe para a inativação no cargo de Investigador de Polícia, por meio da utilização da desaposentação, lastreada no artigo 3º da Lei Estadual n.º 6143/2002.

15. A PARANAPREVIDÊNCIA, instada a resolver a irregularidade atinente à acumulação irregular de proventos e vencimentos por parte do interessado, no Parecer n.º 0198/2012 da sua Diretoria Jurídica (peça 15, fls. 1-2), posicionou-se favoravelmente à desaposentação. Referido documento menciona e ampara-se no Parecer n.º 57/2011 da Procuradoria do Estado do Paraná⁹, cujas conclusões seriam de que:

a) a aposentadoria, como ato unilateral disponível, é passível de renúncia pelo servidor segurado;

b) optando o servidor pela desaposentação torna-se possível à averbação do tempo de serviço prestado para obtenção de nova aposentadoria, independentemente de devolução dos valores percebidos;

c) é vedado o cômputo de tempo de serviço de função em que se está em atividade para averbação na inatividade;

d) as conclusões do Parecer n.º 04/03/PPV-PGE não devem prevalecer no tocante à necessidade de devolução dos valores pagos em caso de renúncia à aposentadoria.

⁸ Devendo ser verificada a compatibilidade da solução, em face do que se discute face à possibilidade de desaposentação da reforma militar.

⁹ O referido documento não foi acostado ao processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

16. O Ministério Público de Contas também sustenta ser regular o cancelamento da inativação do militar¹⁰ com a contagem do tempo de serviço correspondente no cargo de Investigador de Polícia, tendo em vista que o procedimento está albergado na citada Lei Estadual n.º 6143/2002. Afirma que, nos termos considerados, houve o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar Federal n.º 144/2014, que alterou o artigo 1º da Lei Complementar n.º 51/1985¹¹, possibilitando a concessão ao interessado de aposentadoria integral, dado seu tempo de exercício de 36 anos, 04 meses e 08 dias em atividade estritamente policial.

17. Sobre o assunto, cumpre ressaltar primeiramente que durante o trâmite deste processo, sobreveio tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal que apreciou o instituto da desaposentação. Na sessão plenária de 27/10/16, aquela Corte aprovou a seguinte tese de repercussão geral:

“No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991.”

RE 381367, RE 827833 e RE 661256, julgados em 26/10/2016. Relator para o acórdão Min. Dias Toffoli.

18. Deste modo, conclui-se ser possível o manejo da desaposentação desde que mediante expressa autorização legal. No caso do Paraná, tal previsão já existe, disposta no artigo 3º da Lei Estadual n.º 6143/2002, do seguinte modo:

*Art. 3º. Os servidores públicos aposentados, quando nomeados para ocupar cargos efetivos, **terão suas aposentadorias canceladas a pedido, facultando-se a contagem no novo cargo, do tempo de serviço anteriormente computado, respeitadas as condições previstas no art.***

¹⁰ No caso, conforme referido alhures, houve a suspensão, por renúncia, da transferência para reforma no posto de Soldado 1ª classe.

¹¹ Art. 1º O servidor público policial será aposentado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)
II - voluntariamente, com proventos integrais, independentemente da idade: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)

a) **após 30 (trinta) anos de contribuição**, desde que conte, pelo menos, **20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial**, se homem; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#);
b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2014\)](#)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

35, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e legislação pertinente.
(grifei)

19. Diante desta previsão legal, admite-se então a possibilidade da desaposentação no Estado do Paraná. Com efeito, o servidor inativo pode renunciar à sua aposentadoria para computar o tempo de contribuição em outra inativação.

20. Contudo, tenho dúvidas quanto à aplicação da desaposentação ao servidor militar. Quanto ao servidor civil não as tenho, parece-me perfeitamente possível, mas quanto ao militar, é questionável. Tratando-se de tema cuja discussão não foi aprofundado na instrução e, até para prestigiar o novo código de processo civil¹² que impõe o princípio da não surpresa¹³, que visa evitar decisões fundamentadas em argumento sobre o qual o interessado não tenha sido ouvido, não utilizarei esse raciocínio para negar a desaposentação do militar, limitando-me a tecer somente algumas considerações, que deverão balizar o seguinte deste feito, e discussões futuras sobre o tema.

21. Parece-me incerta a aplicabilidade da desaposentação ao militar pois, como visto, a Lei n.º 6143/2002, em seu artigo 3º, faz expressa referência somente ao artigo 35, §1º, inciso III, da Constituição Estadual, que trata dos servidores civis. Por sua vez, o tratamento dos militares na Carta Estadual está no artigo 45, que não prevê a aplicação do artigo 35, §1º ao militar. Ao contrário, aquele dispositivo prevê que lei específica tratará sobre a transferência para a inatividade e que se aplica, além do que vier a ser disciplinado em lei própria, apenas o disposto no seu artigo 35, §§ 2º, 3º e 4º (que a seu turno não referem o parágrafo primeiro).

¹² Aplicável subsidiariamente ao processo administrativo.

¹³ Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e III](#);

III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

22. Deste modo, possível concluir que ao servidor militar do Estado do Paraná não está prevista a desaposentação, possível apenas ao servidor civil.

23. Ademais, compulsando os autos, verifico, às fls. 15 e 16 da peça 24, menção, na Informação n.º 1491/2013 da Procuradoria Geral do Estado, que tanto a Diretoria de Pessoal como a Assessoria Jurídica do Comando da Polícia Militar se manifestaram contrárias à tese da desaposentação de servidor militar. Confira-se:

“No entanto, tanto a Diretoria de Pessoal como a Assessoria Jurídica do Comando da Polícia Militar, por meio das Informações n.ºs 124/2013 e 038/2013, inclusas às fls. 21/27 e 29/34, se manifestaram contrárias à tese adotada por perla (sic) pela Administração Pública, sob o argumento de que a legislação específica da Polícia Militar não contempla a possibilidade de cancelamento da condição de reformado da Polícia Militar, instando esta Pasta a promover uma reanálise da situação.”

24. Em que pese tal posicionamento, havendo argumentos que tornam desnecessária a discussão no momento, entendo que não cabe retomar a instrução, no estágio atual do processo, para tratar da viabilidade da desaposentação do militar. Ressalto porém que a matéria possivelmente deverá ser objeto de exame mais detido, quando forem consideradas as alternativas de regularização da inativação cujo registro sugiro negar.

DO ACÚMULO IRREGULAR DE CARGO PÚBLICO COM PROVENTOS

25. Como sabido, um dos tópicos de análise ordinária deste Tribunal em processos de admissão de pessoal é a verificação da observância da vedação constitucional referente à percepção simultânea de proventos com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. No presente caso, assinalou-se que o interessado acumulou proventos de reserva remunerada de Soldado 1º classe com a remuneração concernente ao cargo de Investigador de Polícia entre o ano de 2004, data de ingresso nos quadros da polícia civil, e o ano de 2012, quando renunciou à percepção dos proventos de sua reforma como militar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

26. De forma consensual, indicou-se na instrução que a vedação constitucional prevista no art. 37, XVI, da CF/88 atinge o militar transferido para reserva ou reforma¹⁴. Não é outro o entendimento sustentado pelo Ministro Aroldo Cedraz no âmbito do Tribunal de Contas da União:

CONSULTA. MINISTÉRIO DA DEFESA. SOBRE A POSSIBILIDADE DE INATIVO ACUMULAR CARGO PÚBLICO DE MAGISTÉRIO, COM BASE NA APLICAÇÃO DO ART. 37, INCISO XVI, ALÍNEA b, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. RESPOSTA AFIRMATIVA
*37. Considerando que a Carta Magna somente permite a acumulação de proventos da inatividade com a remuneração de outro cargo público nas hipóteses de cargos acumuláveis na atividade e, ainda, o fato de que o militar da ativa está proibido de acumular cargos públicos, resta a indagação a ser feita, no sentido de que: **quais seriam as hipóteses de acumulação dos proventos da inatividade decorrentes dos arts. 42 e 142 da Constituição com a remuneração de cargos, empregos ou funções públicas a que se refere o mencionado § 10 do art. 37 da Carta Política?***

[...]

*39. Fazendo-se essa interpretação sistêmica é possível chegar-se à conclusão de que **o militar quando na reserva remunerada ou reformado, para os fins do disposto no referido art. 37, § 10, da Constituição, equiparam-se aos servidores civis, podendo, nesse caso, acumular na inatividade os cargos e empregos públicos que estes últimos podem acumular na atividade, entre estes o de professor.***
(TCU 03669520114, Relator: AROLDO CEDRAZ, Data de Julgamento: 15/05/2013)

(grifei)

27. Com efeito, é evidente a **irregularidade da acumulação de proventos e remuneração do servidor no período compreendido entre 2004 e 2012** (no mínimo), vez que não abarcada nas exceções do texto constitucional.

28. Neste ponto, portanto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e proponho a **instauração de tomada de contas extraordinária** para fins de apuração de responsabilidades por dano ao erário decorrente de violação ao artigo 37, §10 da Constituição Federal.

¹⁴ XVI - é vedada a **acumulação remunerada de cargos públicos**, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

29. Nos termos expostos, proponho a este Tribunal:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 2979/2015, por meio do qual foi concedida inativação ao senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia;

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, em igual prazo, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III) determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do interessado, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014)¹⁵, em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, inciso IV da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, negar registro ao Decreto n.º 2979/2015, por meio do qual foi concedida inativação ao senhor CLAUDIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, no cargo de Investigador de Polícia;

¹⁵ Conforme exposto no Relatório, o Parecer n.º 10216/16-COFAP (peça 34) apresenta dúvida quanto ao termo final da irregularidade:

"Este acúmulo flagrantemente inconstitucional só foi, em princípio, sanado no ano de 2012, conforme cópia da Resolução 11537 (fl. 15 da peça 15). No entanto, este documento é de 2014, conforme carimbo da data de publicação, 14/02/2014, e menciona a Resolução 7210 de 2012. A cópia da Resolução 7210 não foi apresentada, logo, não é possível saber se ela, de fato, suspendeu o pagamento da reserva remunerada. Do que consta nos autos é possível concluir que desde 2004 até 2014 houve o pagamento irregular. Caberia, inclusive, a devolução dos valores recebidos em acúmulo irregular."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II) determinar à PARANAPREVIDÊNCIA que, em atendimento ao Prejulgado n.º 11 desta Corte, promova a intimação do beneficiário, no prazo de 15 (quinze) dias, para que este, querendo, possa recorrer da presente decisão, em igual prazo, a ser contado da juntada aos autos da prova de sua intimação;

III) determinar a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 236 da Lei Complementar n.º 113/05, para apuração de responsabilidades pela percepção irregular, por parte do interessado, dos proventos decorrentes de reserva remunerada com a remuneração de cargo público, no período compreendido entre 2004 e 2012 (ou 2014), em flagrante violação ao artigo 37, § 10 da Constituição Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017 – Sessão nº 16.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente